



PROCESSO ELETRÔNICO E A (IN)EFICAZ BUSCA PELA INCLUSÃO DIGITAL

ELECTRONIC PROCESS AND THE (IN) EFFECTIVE SEARCH FOR DIGITAL INCLUSION

Jaqueline Lucca Santos ¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo constatar se o processo eletrônico no âmbito do direito processual civil cumpre sua função de democratizar o acesso permitindo que um maior número de pessoas, sem distinção de poder aquisitivo, tenham acesso a ele. No intuito de cumprir o proposto, a pesquisa adota uma postura fenomenológica-hermenêutica, que se preocupa com a descrição dos próprios fatos observados, pois parte da tese de que a experiência vivida é em si mesma essencialmente um processo interpretativo, no qual a realidade é compreendida, interpretada e comunicada. Utiliza-se, ainda, o método de abordagem monográfico, dada a verificação das condições de possibilidade da tese defendida. Verificou-se, assim, que do ponto de vista das novas tecnologias, a virtualização do processo é um procedimento diferencial e eficiente, já que cria um novo sistema, em tese, coerente com uma sociedade globalizada. Porém, não é completamente eficaz tendo em vista que seus usuários não tem acesso aos meios necessários para utilização da rede mundial de computadores, bem como para consultar seus processos, gerando um efeito contrário ao desejado e acabando por ferir princípios constitucionais, como o acesso à Justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; inclusão digital; novos direitos; processo eletrônico.

ABSTRACT

This study aims to determine whether the electronic process under the law of civil procedure fulfills its function to democratize access allowing a greater number of people, without distinction of purchasing power, have access to it. In order to accomplish the proposed research adopts a phenomenological-hermeneutic, which is concerned with the description of the observed facts themselves, as part of the thesis that the experience itself is essentially an interpretive process, in which reality is understood, interpreted and communicated. It is used also the method of monographic approach, given the verification of the conditions of possibility of argument. It is thus that from the point of view of new technologies, virtualization process is a procedure differential and efficient as it creates a new system, in theory, consistent with a globalized society. However, is not completely effective in view that your users do not have access to the means necessary for use of the world wide web as well as to consult their processes, generating a backfire and ultimately hurt constitutional principles, such as access to Justice.

Key-words: access to justice; digital inclusion, new rights; electronic process.

¹ Graduanda do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria - NEAPRO. E-mail: jaque.lucca@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A sociedade globalizada exige que, cada vez mais, o cidadão esteja atualizado com as novidades do mundo tecnológico, bem como das facilidades que dele advêm. No entanto, o que se percebe é que a gama de “excluídos” desta realidade não tende a diminuir, seja por fatores econômicos, sociais ou históricos. Tais indivíduos não se encontram incluídos digitalmente e, portanto, estão afastados de tudo o que ocorre no meio virtual, seja por não possuírem computador, internet ou qualquer outro meio apto à inclusão digital.

Nesse ponto cabe analisar tal problemática do ponto de vista do processo eletrônico, a fim de verificar se, e como, tais cidadãos encontram-se incluídos na seara da virtualização do procedimento, já que não possuem acesso aos tradicionais meios para navegar na *web*.

Objetiva-se constatar, através do presente trabalho, se o processo eletrônico no âmbito do direito processual civil cumpre sua função de democratizar o acesso permitindo que um maior número de pessoas, independente na classe social, tenham acesso a ele, possibilitando que sua consulta seja feita de qualquer local, sem necessidade de ir até uma vara judicial, por exemplo. Da mesma forma, objetiva-se analisar sob uma ótica constitucional a relação entre o processo eletrônico, o acesso ao Judiciário e a inclusão digital, verificando se o processo que hoje tutela novos direitos e garantias fundamentais rompeu com o sistema tradicional da tutela processual ou se apenas foi concedida uma nova roupagem a um procedimento ultrapassado - e ineficaz - a tutela desses direitos.

Dessa forma, para a realização da pesquisa adota-se uma postura fenomenológica-hermenêutica. Fenomenológica porque se preocupa com a descrição dos próprios fatos observados, e por possibilitar uma compreensão advinda da volta ao mundo da vida, a partir da qual o sujeito se reconhece como protagonista deste mundo. E, hermenêutica, pois parte da tese de que a experiência vivida é em si mesma essencialmente um processo interpretativo, no qual a realidade é compreendida, interpretada e comunicada. Utiliza-se, ainda, o método de abordagem monográfico, dada a verificação da efetiva inclusão dos indivíduos, independente de seu poder econômico ou de estigmatização social, no mundo individual e no acesso ao sistema do processo virtual.



Buscando enfrentar os temas destacados o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro capítulo analisa-se o processo virtual e as novas tecnologias, focando na legislação e no funcionamento do sistema, em especial no que tange aos atos processuais de notificação, intimação e citação. A seguir verifica-se a condição da inclusão digital no âmbito nacional a partir de dados do IBGE e de programas desenvolvidos pelo Governo Federal. Por fim, passa-se à análise do processo eletrônico do ponto de vista da inclusão digital, se esta realmente existe ou se não passa de um mito.

1 O PROCESSO ELETRÔNICO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

O processo eletrônico foi regulamentado pela Lei n.º 11.419/06², cujo objetivo era de adaptar o direito processual à realidade informatizada, buscando acessibilidade e celeridade na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O art. 8º da referida Lei prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Complementando tal previsão, o art. 14 aduz que o sistema ainda deverá usar, preferencialmente, programas em código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Dessa forma, percebe-se que o objetivo da legislação é possibilitar o acesso da forma mais ampla possível através da utilização de sistemas na rede mundial de computadores, possíveis de serem acessados de qualquer lugar e a qualquer tempo.

Ainda, a fim de regular a utilização do sistema eletrônico, o art. 5º da Lei n.º 11.419/06 dispõe que a comunicação dos atos será realizada de forma virtual, inclusive quando se referir à Fazenda Pública, sendo que as intimações desta serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais quando cadastradas no sistema do processo

² BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 03 mai. 2013.



eletrônico. No que tange a pessoas físicas ou jurídicas que não forem cadastradas no sistema, sendo inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, portanto, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído, conforme prevê o art. 9º, § 2º da Lei.

Nestes atos que forem realizados de forma física deverão constar apenas o número do processo e a “chave” para acesso, sendo que o processo eletrônico poderá ser acessado exclusivamente pelo meio virtual. O indivíduo que não possuir acesso à rede mundial de computadores poderá se dirigir à vara que emitiu tal notificação, intimação ou citação, para ter conhecimento do teor da notificação.

Tal informação vai ao encontro do que prevê a Resolução n.º 17, de 26 de março de 2010 que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região:

Art. 23 As citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no e-Proc, dispensada a publicação em diário oficial ou a expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos que envolvam os Direitos Processuais Criminal e Infracional (art. 6º da Lei nº 11.419/2006) ou quando determinado pelo magistrado da causa.

[...]

§ 4º Quando for inviável o uso do e-Proc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da Internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial.

Art. 33 Na ação penal, a denúncia deverá se referir ao inquérito eletrônico, se houver, sendo desnecessária a reprodução de documentos que já constem no sistema.

§ 3º No mandado de citação do réu, deverá constar o endereço eletrônico por meio do qual o processo poderá ser consultado, bem como a chave respectiva que permitirá a visualização dos documentos anexados, sendo facultado o encaminhamento de cópia impressa da denúncia, salvo na hipótese de réu preso.

§ 4º Deverá constar no mandado que, caso o citado não disponha de meios para visualizar a denúncia via Internet, poderá ele ter acesso ao feito em qualquer uma das unidades da Justiça Federal da 4ª Região.³

³ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 17, de 26 de março de 2010.

Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. In: **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, 02 dez. 2010. Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf>. Acesso em 02 mai. 2013.



Percebe-se, assim, que a virtualização do processo objetiva evitar a reprodução de cópias físicas, restringindo-se estas apenas aos atos que forem absolutamente necessários, como, por exemplo, a citação de indivíduos não cadastrados no sistema eletrônico. Deve-se ressaltar que não há qualquer obrigatoriedade de acompanhamento de cópias impressas já que estas podem ser acessadas eletronicamente pelo indivíduo que recebeu a notificação.

No intuito de cumprir a normatização destacada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o processo judicial eletrônico (PJe), que, segundo dados fornecidos⁴ pelo próprio CNJ em dezembro de 2012, já vinha sendo utilizado em 37 tribunais e seções judiciárias do país. Dentre eles se encontram 24 regiões da Justiça do Trabalho, os tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Amazonas, de Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco e de Minas Gerais, assim como a Justiça Federal, onde o sistema está sendo utilizado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) e nas seções judiciárias de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Diante do exposto, resta evidente que o processo eletrônico revolucionou o processo no que tange a inclusão das novas tecnologias no direito:

O Direito Processual possui como seu fim a pacificação da sociedade, através da aplicação do direito ao caso em concreto (jurisdição). Mas estamos vivenciando uma nova fase que nos perturba profundamente: a ideia de uma sociedade, devidamente hierarquizada, mas sem as características de nação e território. Temos povo, se admitirmos pessoas unidas em torno de algo em comum, mas não temos nação e território. Estamos no território virtual, com quebra das barreiras geofísicas (através da informática) e comunicações velozes, quase que imediatas.⁵

Percebe-se, assim, que a utilização das novas tecnologias, no caso, o processo virtual vem ao encontro do ideário de uma sociedade globalizada que objetiva redução de custos e de tempo à realização dos atos judiciais. Porém, do ponto de vista do processo civil, o processo eletrônico não trouxe modificações profundas, pois não rompeu com o paradigma racionalista que este se encontra inserido.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo eletrônico é usado em 37 tribunais e seções judiciárias.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22767-processo-eletronico-e-usado-em-37-tribunais-e-secoes-judiciarias>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 45.



Através da análise da legislação que regulamenta o procedimento virtual nota-se uma manutenção da ritualização e da ordinariade que permeia o processo civil nos dias de hoje dando apenas uma falsa impressão de “celeridade”. Sob a influência de tal paradigma leciona Jânia Saldanha:

O uso do processo de conhecimento, ordinário e plenário, prova que o Direito Processual Civil, por ter nascido em pleno apogeu do liberalismo europeu no século XIX, desde o início carrega o estigma de ser uma ciência pouco comprometida com a realidade social, uma vez que seus princípios e institutos são aplicados como fórmulas matemáticas, com sentido universalizante, como se o contexto social já estivesse pronto e acabado e não em contínua transformação.⁶

Tal apego à ritualização gera a renúncia a qualquer processo interpretativo e retira do julgador a possibilidade de analisar o mérito da demanda antes de uma cognição exauriente, com a realização do contraditório prévio e extensa produção probatória. Essa obsessiva busca por *verdades claras e distintas*, ensinamento de Descartes às ciências demonstrativas⁷, gera a inefetividade da tutela processual e a inviabilidade da realização de julgamentos com base na verossimilhança.

Nesse sentido:

O desafio está em compreender que a processualística civil, o que se deve ao legado liberal, tem se apoiado numa tal procedimentalidade (e também instrumentalidade) que acaba se revelando inautêntica ao universo hermenêutico, o que leva à inefetividade do próprio processo. Este ainda não é capaz de atender à satisfação, por exemplo, dos direitos sociais, até mesmo porque concentra seu foco no solitarismo judicial e em sua fixação no ritualismo fase a fase ordinário-declaratório-plenário - compreendido como o modelo essencial no direito processual civil moderno à proteção de direitos individuais, capaz de satisfazer na plenitude e de modo exauriente o direito material invocado em juízo -, o que o leva a ficcionalmente crer que, dessa forma, trará segurança, criando verdadeira aversão a todas as formas de juízos fundados em verossimilhança, fruto da herança cartesiana.⁸

⁶ SALDANHA, J. M. L. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011, p. 209.

⁷ SILVA, O. A. B. **Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

⁸ ISAIA, C. B. **Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.122-123.



Dessa forma, além manter a estrutura que há décadas permeia o sistema processual brasileiro, ao processo eletrônico incumbe tutelar os novos direitos surgidos na Modernidade utilizando-se de um modelo de tutela processual que já deveria há muito ter sido superado.

De maneira geral são destacadas algumas características que teriam sido introduzidas pela virtualização do processo como (i) maior acesso, já que por se encontrar no meio virtual pode ser acessado de qualquer local, bem como (ii) celeridade ao *iter* processual, na comunicação de atos processuais, realização de rotinas cartorárias (como juntadas de petições, atos ordinatórios) e (iii) publicidade das informações.

Algumas dessas premissas, no entanto, se encontram equivocadas. No que tange a celeridade processual, sem o rompimento do paradigma racionalista e, conseqüentemente, com o rito ordinário-declaratório de cognição exauriente, não se pode afirmar que esta existe, pois o sistema atual impede a sumarização material e a realização de julgamentos com base na verossimilhança.

Em relação à publicidade, não há como se negar a amplitude das possibilidades de visualização dos procedimentos, no entanto esta ainda encontra diversos percalços, conforme se analisará a seguir. No mesmo sentido é a questão da acessibilidade do processo eletrônico, fazendo-se necessário analisar a temática da inclusão digital no Brasil nos dias atuais.

2 A QUESTÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Acerca da temática da inclusão digital, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o atraso digital como uma das quatro mazelas da atualidade, ao lado da fome, do desemprego e do analfabetismo⁹.

Segundo Nelson Pretto e Maria Helena Bonilla, a história recente da humanidade tem demonstrado que a lógica de que em primeiro lugar deve estar o econômico e em segundo lugar o social, não tem sido capaz de conter as crônicas desigualdades sociais existentes no mundo. Para tais autores as questões econômicas e de mercado, devem ficar

⁹ BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) *Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital*. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 274.



subjacentes à questão social, já que a universalização do acesso à sociedade de informação é condição necessária, mas ainda insuficiente¹⁰.

Dessa forma, para que a cidadania seja, efetivamente, plena “precisamos investir na autonomia do cidadão e na democratização da informação, o que implica potencializar processos horizontais de organização, produção e aprendizagem coletiva que se constroem com o acesso às informações”¹¹. A partir disso, percebe-se que a inclusão digital hoje resta prejudicada em face das inúmeras mazelas que assolam a humanidade, tornando-se ainda mais visível tal situação no Brasil, onde existem regiões com riquezas em abundância e outras com escassez de recursos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI-BR), levantados entre 2008 e 2012, 94% dos lares brasileiros com renda familiar de até um salário mínimo não possuem acesso à internet, sendo que, nos domicílios com renda familiar de até três salários mínimos, 78% não acessam a rede. Ainda, a Pesquisa Nacional de Domicílios (IBGE, 2009) indica que, em média, apenas 35,4% dos domicílios brasileiros têm computador e a internet chega a apenas 27,5% das residências¹².

A análise de tais dados permite verificar que o número de brasileiros que se encontram hoje incluídos digitalmente é ínfimo quando comparado à imensidão do território nacional. André Barbosa Filho e Cosette Castro destacam que esses indivíduos “são pessoas que não conhecem a linguagem digital e precisam passar por um processo de alfabetização para depois chegar à inclusão digital”¹³. Complementam ainda que se

¹⁰ PRETTO, Nelson; BONILLA, Maria Helena. **Sociedade da Informação: Democratizar o quê?** Disponível em: <http://www2.ufba.br/~pretto/textos/socinfo_jb210201.htm>. Acesso em: 04 de mai. 2013.

¹¹ Ibid.

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sintese_indicsoais2009/default_tab_cv.shtm>. Acesso em: 01 mai. 2013.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa TIC Provedores 2011**. Disponível em: <<http://www.cetic.br/provedores/2010/apresentacao-tic-provedores-2010.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

¹³ BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) **Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital**. São Paulo: Paulinas, 2005, p.283.



“desejamos e estudamos a inclusão digital, precisamos então repensar o uso das palavras e expressões, assim como nos preocupamos com os conceitos e escolhas teóricas”¹⁴.

O ambiente virtual no Brasil, então, passou a ser um local de “exclusão”, tornando questionável a existência de um ambiente democrático no processo de virtualização:

A preposição de igualdade visa a avaliar os participantes apenas a partir do que fazem, produzem e dizem. [...] A Internet incorporou de maneira particularmente sensível essa idealização democrática que convida todos a aplicarem suas competências, por mais diversas e inesperadas que sejam. Essa injunção valoriza, de maneira bastante liberal, a responsabilidade individual. Como em toda forma em rede, a promoção dos agentes pode causar exclusão. Os mobilizados desqualificam os desmobilizados. Os ágeis passam à frente dos enraizados.¹⁵

Na tentativa de frear tais desigualdades, já que apenas uma parcela ínfima da população estaria incluída virtualmente, foram criados programas de incentivo pelo Governo Federal. Nesse sentido, vale destacar o Programa Nacional de Banda Larga¹⁶, que tem como objetivos principais acelerar o desenvolvimento econômico e social, promover a inclusão digital, reduzir as desigualdades social e regional, e promover a geração de emprego e renda. Tais objetivos seriam cumpridos através de acordos com empresas de telecomunicações a fim de criar planos mais vantajosos e acessíveis a todos os consumidores, sem distinção de poder aquisitivo.

No entanto, ainda que louvável a idealização de tal programa, é possível de se verificar a existência de vários problemas, desde o funcionamento da rede e a ampliação a novas cidades, como também inúmeras violações ao Código de Defesa do Consumidor e de própria divulgação do Governo Federal, já que as empresas tendem a ocultar a existência do programa e de descontos¹⁷.

¹⁴ BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) *Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital*. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 280.

¹⁵ CARDON, Dominique. *A Democracia Internet: promessas e limites*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012, p.81-82.

¹⁶ BLOG DO PLANALTO. **Banda larga: sinônimo de desenvolvimento econômico e inclusão social**. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/banda-larga-sinonimo-de-desenvolvimento-economico-e-inclusao-social>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

¹⁷ **PNBL deve chegar a 150 cidades em 2011, diz presidente da Telebrás**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/09/pnbl-deve-chegar-150-cidades-em-2011-diz-presidente-da-telebras.html>>. Acesso em: 04 mai. 2013.



Assim, percebe-se que a inclusão digital hoje no Brasil ainda é uma realidade distante que vai exigir mais incentivo e interesse por parte dos envolvidos, a fim de que a web deixe de ser um meio de exclusão social, para se tornar um ambiente de efetiva acessibilidade.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO E A INCLUSÃO DIGITAL: MITO OU REALIDADE?

No contexto da sociedade globalizada, o processo virtual, dessa forma, veio ao encontro das facilidades e possibilidades que as novas mídias digitais têm a oferecer para o processo civil. Nesse sentido:

A noção de tempo e espaço perdeu a rigidez anterior, porque as pessoas e organizações passaram a comunicar-se em tempo tela, assim como a receber e trocar informações também em tempo real. Além disso, a noção de espaço modificou-se. A sociedade em rede permitiu “estar” em outro local sem sair de casa, através de videoconferências, possibilitou receber notícias de qualquer lugar do mundo em tempo (quase) real, e também, “brincar” com a realidade virtual e descobrir as possibilidades da hipermídia, principalmente no que diz respeito ao campo cultural.¹⁸

Contudo, conforme já analisado, o processo encontra-se dentro de um paradigma racionalista que impede que este seja efetivamente eficaz a tutelar esses novos direitos, pois se baseia em um ideário que já devia há muito ter sido superado. Soma-se a isso o fato de que hoje no Brasil a inclusão digital é uma realidade perante toda a sociedade. Os dados colhidos pelo IBGE demonstram que apenas uma parcela muito pequena da população tem acesso a computadores, internet ou outros meio aptos ao acesso à rede mundial de computadores.

Partindo-se de tal premissa resta altamente questionável se realmente o processo eletrônico veio democratizar o acesso e dar maior publicidade às decisões judiciais, já que grande parte dos jurisdicionados não terão acesso a tal ferramenta. Vale também destacar

PNBL é lento, caro e para poucos, afirma Idec. Disponível em:

<<http://computerworld.uol.com.br/telecom/2012/03/21/pnbl-e-lento-caro-e-para-poucos-afirma-idec>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

¹⁸ BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) **Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital**. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 278.



que o simples acesso não é suficiente, sendo necessário o conhecimento de como realizar consultas no processo tendo acesso aos documentos. Esta é uma realidade ainda mais difícil de contornar.

Acerca da inclusão digital, deve-se destacar interessante medida judicial realizada pela Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul no mês de abril de 2013¹⁹. Diante da dificuldade que inúmeras pessoas enfrentavam em relação ao uso exclusivo do programa Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), adotado pela Receita Federal para solicitação de repetição de indébito foi ajuizada uma ação civil pública pela Defensoria Pública da União do Rio Grande do Sul em face da União.

A ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de extensão para todo o território nacional, tem por objetivo modificar e adaptar o procedimento utilizado, mediante a disponibilização de atendimento presencial nas agências da Receita Federal aos contribuintes que dele necessitarem. Isso porque o procedimento adotado pela Receita Federal orienta os contribuintes a utilizarem exclusivamente de meios virtuais para elaborar o pedido de devolução de quantia paga desnecessariamente, a chamada repetição de indébito.

No entanto, tal procedimento não levou em consideração a existência de envolvidos que não teriam acesso a esses dados, em especial nesse caso em concreto, os inúmeros assistidos da Defensoria Pública que não possuem os meios ou o conhecimento técnico necessário para acesso ao sistema para requisitar a repetição de indébito. Em face da situação de hipossuficiência e vulnerabilidade social, o sistema eletrônico, ao invés de agregar acessos, criou obstáculos àqueles que ainda não se encontram na era da inclusão digital, seja por questões econômicas, sociais ou históricas.

A conclusão do parecer para o ajuizamento da ação foi exatamente nesse sentido, já que a ausência de políticas públicas de inclusão digital e de acessibilidade faz com que o governo eletrônico se torne excludente, em vez de facilitar o acesso à informação e ao Estado.

¹⁹ DPU pede que meio digital não seja o único para solicitar repetição de indébito. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10929%3Adpu-pede-que-meio-digital-nao-seja-o-unico-para-solicitar-repeticao-de-indebito&catid=79&Itemid=220>. Acesso em 01 mai. 2013.



Nesse mesmo sentido cabe a análise do processo eletrônico. Como implementá-lo em todos os âmbitos do Judiciário e ao mesmo tempo permitir o acesso aos “excluídos” digitais? Como conceder acesso às pessoas que se utilizam do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais e desejam acompanhar seus processos? E os assistidos da Defensoria pública que desejam, em seu direito, visualizar e consultar seus processos? E as citações e intimações pessoais recebidas por pessoas físicas? Como estas poderão verificar do que se trata antes mesmo de constituir um advogado? O processo diz respeito à parte, tendo ela direito de acessá-lo quando desejar.

Por óbvio não se ignora a existência da figura do advogado, função essencial à administração da justiça. No entanto, até mesmo os advogados vêm encontrando dificuldades de acesso aos sistemas de processo eletrônico²⁰, pelos mais variados motivos, dentre eles, a infraestrutura deficiente de Internet em alguns estados da federação, ausência de prazo para adaptação e a complexidade do sistema utilizado pelos tribunais.

O acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988²¹, não podendo se tornar medida de caráter excepcional, ou mesmo lei afastar sua apreciação. Da mesma forma o inciso LXXIV do referido artigo, prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A criação de um sistema operacional exclusivamente virtual para o trâmite dos processos ignora a realidade nacional de efetiva exclusão digital da grande parte da população. Isso porque, “acesso à justiça envolve não apenas a garantia do acesso ao ‘Judiciário’, mas à Justiça em todas as suas manifestações”²².

Ainda, acerca da questão da equivocada interpretação que tem sido dada ao acesso à justiça no âmbito do direito processual civil, podendo-se ampliar tal posicionamento também ao processo eletrônico, leciona Clarissa Tassinari:

[...] com o alargamento da noção de acesso à justiça, que elevado a direito constitucional, incorporou o pressuposto de igualdade próprio do constitucionalismo democrático, a judicialização foi incrementada. É possível dizer, inclusive, que leituras equivocadas acerca do sentido de

²⁰ OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 04 mai. 2013.

²¹ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2012.

²² CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2012.



acesso à justiça, compreendido como eficiência judicial, acabaram criando um imaginário que reforçou ainda mais o papel do Judiciário como instituição hábil a resolver todos os problemas da sociedade. A reforçar tal tese, o próprio sistema jurídico tratou de encontrar meios para melhorar/facilitar a prestação jurisdicional, estratégias estas que, ao tentar resolver o problema da judicialização, não passaram de reformas que, em verdade, proporcionam um esvaziamento do papel do processo como garantidor de direitos fundamentais e da concepção de acesso à justiça, compreendido como o respeito ao 'devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à fundamentação das decisões'.²³

Nesse contexto pode-se verificar que o processo eletrônico que inicialmente deveria garantir acessibilidade e facilidades, acabou por incorrer em um efeito completamente contrário de desigualdade. Os dados colhidos pelo IBGE demonstram que é muito pequeno o percentual de cidadãos brasileiros com acesso a um computador ou à internet, o que inviabiliza a concretização do próprio direito constitucional de acesso ao Judiciário.

Ao que parece as mazelas do processo tendem apenas a se agravar em face do "esquecimento" do contexto social e da sociedade globalizada existente hoje. Assim, além de um procedimento incapaz de tutelar os novos direitos, criou-se um processo, e conseqüentemente um Judiciário, inacessível àqueles que podem ser chamados de "excluídos digitais".

CONCLUSÃO

O conceito que envolve a inclusão digital, portanto, vai muito além de saber utilizar as novas tecnologias. Tal ideário permeia a capacitação dos atores sociais ao exercício ativo da cidadania, através do aprendizado tecnológico, do uso de equipamentos, bem como pela produção de conteúdo e de conhecimento gerados dentro da realidade de cada grupo envolvido para ser disponibilizado na rede²⁴.

O processo eletrônico, contudo, ignora a população carente e vulnerável socialmente, que não possui meios de acesso à internet, ou se possuem não sabem utilizá-la adequadamente. Da mesma forma, verifica-se que o processo que hoje tutela novos

²³ TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48-49.

²⁴ BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) *Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital*. São Paulo: Paulinas, 2005.



direitos e garantias fundamentais não rompeu com o sistema tradicional da tutela processual, sendo apenas concedida uma nova roupagem a um procedimento ultrapassado - e ineficaz - à tutela desses direitos.

Do ponto de vista das novas tecnologias, a virtualização do processo é um procedimento diferencial e eficiente, já que cria um novo sistema coerente com uma sociedade globalizada. Porém, não é completamente eficaz tendo em vista que seus usuários não ainda tem acesso aos meios necessários para utilizar a rede mundial de computadores e consultar seus processos, gerando um efeito contrário ao desejado.

Dessa forma, não sendo a inclusão digital uma realidade no Brasil hoje, a utilização de um sistema eletrônico para acompanhamento dos processos acaba por ferir princípios constitucionais básicos, como o acesso à Justiça, situação incompatível com um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA FILHO, André; CASTRO, Cosette. A inclusão digital como forma de inclusão social. In: TOME, Takashi; CASTRO, Costte; BARBOSA FILHO, André. (Org.) **Mídias Digitais: Convergência tecnológica e inclusão digital**. São Paulo: Paulinas, 2005.

BLOG DO PLANALTO. **Banda larga: sinônimo de desenvolvimento econômico e inclusão social**. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/banda-larga-sinonimo-de-desenvolvimento-economico-e-inclusao-social>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 03 mai. 2013.

CARDON, Dominique. **A Democracia Internet: promessas e limites**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa TIC Provedores 2011**. Disponível em: <<http://www.cetic.br/provedores/2010/apresentacao-tic-provedores-2010.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2013.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Processo eletrônico é usado em 37 tribunais e seções judiciárias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22767-processo-eletronico-e-usado-em-37-tribunais-e-secoes-judiciarias>>. Acesso em: 01 mai. 2013.

DPU pede que meio digital não seja o único para solicitar repetição de indébito. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10929%3Adpu-pede-que-meio-digital-nao-seja-o-unico-para-solicitar-repeticao-de-indebito&catid=79&Itemid=220>. Acesso em 01 mai. 2013.

ISAIA, C. B. Processo Civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaovida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2009/default_tab_cv.shtm>. Acesso em: 01 mai. 2013.

OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em 04 mai. 2013.

PNBL deve chegar a 150 cidades em 2011, diz presidente da Telebrás. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/09/pnbl-deve-chegar-150-cidades-em-2011-diz-presidente-da-telebras.html>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

PNBL é lento, caro e para poucos, afirma Idec. Disponível em: <<http://computerworld.uol.com.br/telecom/2012/03/21/pnbl-e-lento-carro-e-para-poucos-afirma-idec>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

PRETTO, Nelson; BONILLA, Maria Helena. Sociedade da Informação: Democratizar o quê? Disponível em: <http://www2.ufba.br/~pretto/textos/socinfo_jb210201.htm>. Acesso em: 04 de mai. 2013.

SALDANHA, J. M. L. Substancialização e efetividade do direito processual civil - A sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, O. A. B. Processo e Ideologia: o Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e Ativismo Judicial: Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 17, de 26 de março de 2010. Regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc (nova versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. In: **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, 02 dez. 2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/cle_Res17V02122010.pdf>. Acesso em 02 mai. 2013.